



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: *DISTRIBOI - INDUSTRIA, COMERCIO E TRANSPORTE DE CARNE BOVINA LTDA*

ENDEREÇO: *Avenida Brasil, 5930 - Habitar Brasil - Ji-Paraná/RO - CEP: 76909-899*

PAT Nº: *20212700200042*

DATA DA AUTUAÇÃO: *26/05/2021*

CAD/CNPJ: *22.882.054/0003-22*

CAD/ICMS: *00000003559254*

DECISÃO PROCEDENTE Nº: 2021/1/84/TATE/SEFIN

- 1. Apropriar-se indevidamente de crédito fiscal.**
- 2. Defesa tempestiva.**
- 3. Infração não ilidida.**
- 4. Ação de infração PROCEDENTE**

1 - RELATÓRIO

O Sujeito Passivo conforme consta nos autos, “se creditou na apuração mensal do imposto na EFD em valores superiores ao que foi efetivamente recolhido aos cofres públicos no exercício de 2017, segundo o autuante, em desacordo ao art. 77, inciso V, alínea “a” item “1” da Lei 688/96, aplicando-se a penalidade prevista no art. 77, inciso V, alínea “a” item “1” da Lei 688/96.

A ciência da autuação foi feita pelo DET em 27/05/2021 com sucesso (NOTIFICAÇÃO Nº: 11820857).

O sujeito passivo entrou com pedido de reconsideração de prazo para defesa e foi acatado pelo Agente de Rendas em Vilhena em 24/06/2021.

Na sequência, apresentou sua defesa tempestivamente em 13/07/2021.

O crédito tributário, à época da lavratura, tem a seguinte composição:

Tributo ICMS	R\$ 24.563,44
Multa	R\$ 31.372,35
Juros	R\$ 15.245,79
Atualização Monetária	R\$ 10.294,72
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R\$ 81.476,30

2 - DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

Em sua defesa, o sujeito passivo alega em síntese que:

I – é detentora de benefício fiscal e sabe que está vedada a apropriar-se indevidamente de créditos fiscais e que, ao olhar para a planilha que deu causa à atuação, constatou que estavam considerando o retorno de mercadorias recebidas para demonstração, transferência de produtos entre filiais e ainda, de créditos fiscais decorrentes de vendas para mercadorias fora do Estado de produtos sujeitos ao “antecipado”.

Conclui pelo pedido de improcedência da atuação.

3 - FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO

Vamos inicialmente entender o que de fato foi afirmado pelo autuante como infringido na legislação tributária:

DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO

Em cumprimento à DFE nº 20202500200021, e após aplicados os procedimentos de fiscalização perante o contribuinte, verificou-se que o sujeito passivo efetuou o pagamento de ICMS antecipadamente à operação com produtos primários, através do código de receita 1380, e se creditou na apuração mensal do imposto na EFD em valores superiores ao que foi efetivamente recolhido aos cofres públicos. Tratam-se dos ajustes efetuados através do código RO030001 no registro "E111" das EFDs apresentadas ao fisco no período de 01/01/2017 a 31/12/2017, configurando um aproveitamento indevido de crédito fiscal. Demonstrativos dos cálculos do imposto e multa encontram-se em anexo.

Ao analisarmos as provas apenas aos autos, constatamos que o autuante fez um levantamento “nota a nota” e construiu dentre outras planilhas, um resumo por período que demonstra no seu entendimento a diferença entre o imposto recolhido x crédito fiscal declarado pelo sujeito passivo, conforme print abaixo:

A	B	C	D	E	F	G	H	I
Período	Código Ajust	Descrição Ajuste	Descrição Completa Ajust	Valor do Ajust	ICMS pago antecipadamen	Diferença		
10/2016	RO20000002		ICMS pago antecipadamen	3.660,05	1.201,03	2.379,02		
11/2016	RO20000002		ICMS pago antecipadamen	640,51	842,25	-201,74		
12/2016	RO20000002		ICMS pago antecipadamen	5.652,96	5.551,44	101,52		
1/2017	RO030001	Estorno de débitos. Processo Administrativo ou Judicial	ICMS pago antecipadamen	6.959,39	6.959,39	0,00		
2/2017	RO030001	Estorno de débitos. Processo Administrativo ou Judicial	ICMS pago antecipadamen	7.751,63	6.604,13	1.147,50		
3/2017	RO030001	Estorno de débitos. Processo Administrativo ou Judicial	ICMS pago antecipadamen	11.201,68	13.196,40	-1.994,72		
4/2017	RO030001	Estorno de débitos. Processo Administrativo ou Judicial	ICMS pago antecipadamen	12.011,44	9.944,86	2.066,58		
5/2017	RO030001	Estorno de débitos. Processo Administrativo ou Judicial	ICMS pago antecipadamen	22.283,56	11.370,04	10.913,52		
6/2017	RO030001	Estorno de débitos. Processo Administrativo ou Judicial	ICMS pago antecipadamen	45.380,67	45.371,31	9,36		
7/2017	RO030001	Estorno de débitos. Processo Administrativo ou Judicial	ICMS pago antecipadamen	51.058,13	51.058,05	0,08		
8/2017	RO030001	Estorno de débitos. Processo Administrativo ou Judicial	ICMS pago antecipadamen	26.381,49	24.664,72	2.316,77		
9/2017	RO030001	Estorno de débitos. Processo Administrativo ou Judicial	ICMS pago antecipadamen	30.126,90	22.489,78	7.637,12		
10/2017	RO030001	Estorno de débitos. Processo Administrativo ou Judicial	ICMS pago antecipadamen	13.133,37	20.770,49	-7.637,12		
11/2017	RO030001	Estorno de débitos. Processo Administrativo ou Judicial	ICMS pago antecipadamen	35.121,67	35.121,67	0,00		
12/2017	RO030001	Estorno de débitos. Processo Administrativo ou Judicial	ICMS pago antecipadamen	42.721,63	34.602,56	8.119,07		
1/2018	RO030001	Estorno de débitos. Processo Administrativo ou Judicial	ICMS pago antecipadamen	13.954,42	18.291,56	-5.337,14		
2/2018	RO030001	Estorno de débitos. Processo Administrativo ou Judicial	ICMS pago antecipadamen	10.613,39	8.047,58	2.565,81		
3/2018	RO030001	Estorno de débitos. Processo Administrativo ou Judicial	ICMS pago antecipadamen	9.863,42	3.844,62	6.018,80		
4/2018	RO030001	Estorno de débitos. Processo Administrativo ou Judicial	ICMS pago antecipadamen	5.095,46	5.095,46	0,00		
5/2018	RO030001	Estorno de débitos. Processo Administrativo ou Judicial	ICMS pago antecipadamen	44.486,53	25.907,70	18.578,83		
6/2018	RO030001	Estorno de débitos. Processo Administrativo ou Judicial	ICMS pago antecipadamen	49.068,65	49.148,32	-79,67		
7/2018	RO030001	Estorno de débitos. Processo Administrativo ou Judicial	ICMS pago antecipadamen	41.505,50	38.854,47	2.651,03		
8/2018	RO030001	Estorno de débitos. Processo Administrativo ou Judicial	ICMS pago antecipadamen	33.609,25	26.881,95	6.727,30		
9/2018	RO030001	Estorno de débitos. Processo Administrativo ou Judicial	ICMS pago antecipadamen	6.026,63	5.299,24	727,39		
10/2018	RO030001	Estorno de débitos. Processo Administrativo ou Judicial	ICMS pago antecipadamen	8.266,70	4.619,69	3.647,01		
11/2018	RO030001	Estorno de débitos. Processo Administrativo ou Judicial	ICMS pago antecipadamen	7.258,49	6.593,47	665,02		
12/2018	RO030001	Estorno de débitos. Processo Administrativo ou Judicial	ICMS pago antecipadamen	11.199,44	8.148,15	3.051,29		
				556.432,96	492.360,33	64.072,63		Crédito a maior em EFD

Para analisarmos se realmente houve apropriação indevida de créditos fiscais por parte do sujeito passivo, vamos confrontar as informações levantadas pelo autuante e comparar aos argumentos de defesa, pegando como exemplo para ser mais didático o período de 10/2017, e usar o mesmo raciocínio para os demais períodos de 2017.

Nele, o autuante informa que o valor pago aos cofres do Estado foi de R\$ 13.133,37 e o valor do crédito fiscal declarado ao fisco pelo sujeito passivo foi de R\$ 20.770,49, perfazendo uma diferença de R\$ 7.637,12 que foi declarado a maior do que o efetivamente pago ao Estado.

Essas informações declaradas pelo autuante estão sendo suportadas pelas dezenas de documentos fiscais de entrada, saída e os omissos, disponíveis nos autos.

Já o sujeito passivo alega em sua defesa que os valores divergentes apontados pelo autuante, são “meros casos de retorno de mercadoria recebida para demonstração, transferências de produtos entre filiais ou ainda, créditos fiscais decorrentes de venda para fora do Estado de produtos não incentivados (antecipado) gerados em um mês com recolhimento de ICMS no mês subsequente”, conforme print abaixo da defesa:

Assim, ressalta-se que analisando todas as situações constantes nas planilhas elaboradas pela fiscalização, constata-se que são meros casos de RETORNO DE MERCADORIA RECEBIDA PARA DEMONSTRAÇÃO, TRANSFERÊNCIAS DE PRODUTOS ENTRE FILIAIS ou ainda, créditos fiscais decorrentes de venda para fora do Estado de produtos não incentivados (ICMS antecipado) gerados em mês com recolhimento de ICMS no mês subsequente.

Na sequência, o sujeito passivo apresenta em sua defesa uma tabela confeccionada por ele mesmo, em cima do que foi produzido pelo autuante, incluindo uma coluna “conferência pagamento”, descrevendo ao lado dos valores apurados, quais seriam as justificativas para a diferença dos valores, conforme print abaixo:

A	B	C	D	E	F	G	H	I
Período	Código Ajuste	Descrição Ajuste	Descrição Completa Ajuste	Valor do Ajuste	ICMS pago antecipadamente	Diferença		
10/2016	RC020000002		ICMS pago antecipadamente	3.660,05	1.201,03	2.379,02		
11/2016	RC020000002		ICMS pago antecipadamente	640,51	642,25	-201,74		
12/2016	RC020000002		ICMS pago antecipadamente	5.652,96	5.551,44	101,52		
1/2017	RC0300001	Estorno de débitos. Processo Administrativo ou Judicial	ICMS pago antecipadamente	6.953,79	6.953,79	0,00		
2/2017	RC0300001	Estorno de débitos. Processo Administrativo ou Judicial	ICMS pago antecipadamente	7.751,63	6.604,13	1.147,50		
3/2017	RC0300001	Estorno de débitos. Processo Administrativo ou Judicial	ICMS pago antecipadamente	11.201,60	13.196,40	-1.994,72		
4/2017	RC0300001	Estorno de débitos. Processo Administrativo ou Judicial	ICMS pago antecipadamente	12.011,44	9.944,86	2.066,58		
5/2017	RC0300001	Estorno de débitos. Processo Administrativo ou Judicial	ICMS pago antecipadamente	22.283,56	11.370,04	10.913,52		
6/2017	RC0300001	Estorno de débitos. Processo Administrativo ou Judicial	ICMS pago antecipadamente	45.390,67	45.371,31	19,36		
7/2017	RC0300001	Estorno de débitos. Processo Administrativo ou Judicial	ICMS pago antecipadamente	51.058,13	51.058,05	0,08		
8/2017	RC0300001	Estorno de débitos. Processo Administrativo ou Judicial	ICMS pago antecipadamente	26.381,43	24.664,72	2.316,77		
9/2017	RC0300001	Estorno de débitos. Processo Administrativo ou Judicial	ICMS pago antecipadamente	30.126,90	22.489,78	7.637,12		
10/2017	RC0300001	Estorno de débitos. Processo Administrativo ou Judicial	ICMS pago antecipadamente	13.133,37	20.770,43	-7.637,12		
11/2017	RC0300001	Estorno de débitos. Processo Administrativo ou Judicial	ICMS pago antecipadamente	35.121,67	35.121,67	0,00		
12/2017	RC0300001	Estorno de débitos. Processo Administrativo ou Judicial	ICMS pago antecipadamente	42.721,63	34.602,56	8.119,07		
1/2018	RC0300001	Estorno de débitos. Processo Administrativo ou Judicial	ICMS pago antecipadamente	13.954,42	19.291,56	-5.337,14		
2/2018	RC0300001	Estorno de débitos. Processo Administrativo ou Judicial	ICMS pago antecipadamente	10.613,39	8.047,58	2.565,81		
3/2018	RC0300001	Estorno de débitos. Processo Administrativo ou Judicial	ICMS pago antecipadamente	9.863,42	3.844,62	6.018,80		
4/2018	RC0300001	Estorno de débitos. Processo Administrativo ou Judicial	ICMS pago antecipadamente	5.095,46	5.095,46	0,00		
5/2018	RC0300001	Estorno de débitos. Processo Administrativo ou Judicial	ICMS pago antecipadamente	44.486,53	25.907,70	18.578,83		
6/2018	RC0300001	Estorno de débitos. Processo Administrativo ou Judicial	ICMS pago antecipadamente	49.068,65	49.148,32	-79,67		
7/2018	RC0300001	Estorno de débitos. Processo Administrativo ou Judicial	ICMS pago antecipadamente	41.505,50	38.654,47	2.651,03		
8/2018	RC0300001	Estorno de débitos. Processo Administrativo ou Judicial	ICMS pago antecipadamente	33.609,25	26.881,95	6.727,30		
9/2018	RC0300001	Estorno de débitos. Processo Administrativo ou Judicial	ICMS pago antecipadamente	6.026,63	5.299,24	727,39		
10/2018	RC0300001	Estorno de débitos. Processo Administrativo ou Judicial	ICMS pago antecipadamente	8.266,70	4.619,69	3.647,01		
11/2018	RC0300001	Estorno de débitos. Processo Administrativo ou Judicial	ICMS pago antecipadamente	7.258,43	6.533,47	665,02		
12/2018	RC0300001	Estorno de débitos. Processo Administrativo ou Judicial	ICMS pago antecipadamente	11.193,44	8.148,15	3.051,29		
19				556.432,96	492.360,33	64.072,63	Crédito a maior em EFD	

De fato, quando se faz uma devolução de mercadorias, por exemplo, se faz o lançamento do débito do imposto, já que se reconheceu anteriormente o crédito quando da sua entrada e, ao final, não existe saldo.

Não está sendo questionado se houve ou não essas situações informadas pelo sujeito passivo, mesmo porque, constatamos que o autuante já fez todas essas considerações em sua tabulação dos dados finais em relação a essas e outras notas fiscais de devoluções, transferências entre empresas do mesmo grupo e outras situações, conforme listagem dos documentos disponíveis para consulta à atuação conforme print abaixo:

Nome	Tamanho	Comprimido	Tipo	Modificado	CRC32
Pasta de arquivos					
AMES 02 1889 ISOESTE ENTRADA.pdf	1.022.020	1.015.928	Adobe Acrobat Do...	02/07/2021 10:21	9C1F0F1
AMES 02 3434-8 SAIDA.pdf	11.494	10.875	Adobe Acrobat Do...	01/07/2021 18:36	53A3CD9F
AMES 02 10161 ENTRADA ESC 31-12-2016.pdf	547.807	430.567	Adobe Acrobat Do...	01/07/2021 18:40	5548F2D3
AMES 03 3674-8.pdf	11.381	10.755	Adobe Acrobat Do...	01/07/2021 18:52	C462680F
AMES 03 3720-8.pdf	11.785	11.149	Adobe Acrobat Do...	01/07/2021 18:50	A56DA881
AMES 03 3721-8.pdf	11.737	11.151	Adobe Acrobat Do...	01/07/2021 18:51	38133048
AMES 04 267-1 ENTRADA NÃO ESC REF NF 2081-8.pdf	8.512	7.987	Adobe Acrobat Do...	02/07/2021 07:31	422F887E
AMES 04 432-1 ENTRADA NÃO ESC REF NF 3980-8.pdf	8.509	7.973	Adobe Acrobat Do...	01/07/2021 17:04	0CB474FE
AMES 04 2361-1 NOTA FISCAL ENTRADA DO FRETE 267-1 NÃO ESC.pdf	11.995	11.374	Adobe Acrobat Do...	02/07/2021 07:49	D89F2676
AMES 04 3980-8 SAIDA.pdf	11.633	11.055	Adobe Acrobat Do...	01/07/2021 16:55	A8D6AC4E
AMES 04 3981-8 SAIDA.pdf	11.627	11.055	Adobe Acrobat Do...	02/07/2021 07:29	39D5A330
AMES 04 42974 ENTRADA ESC 28-04-2017.pdf	751.487	743.443	Adobe Acrobat Do...	02/07/2021 10:23	CAT2649F
AMES 05 616 ENTRADA ESC 09-05-2017.pdf	1.140.551	1.134.728	Adobe Acrobat Do...	02/07/2021 10:31	4948E795
AMES 05 4008-8 SAIDA ICMS PAGO A MAIOR.pdf	11.789	11.182	Adobe Acrobat Do...	02/07/2021 08:14	9ED188C4
AMES 05 4116-8 SAIDA.pdf	12.402	11.457	Adobe Acrobat Do...	02/07/2021 08:08	16877E73
AMES 05 4167-8 SAIDA.pdf	16.192	13.854	Adobe Acrobat Do...	02/07/2021 08:11	E81942CE
AMES 05 181830 ENTRADA ESC 11-05-2017.pdf	1.181.801	1.175.977	Adobe Acrobat Do...	02/07/2021 10:33	959A184F
AMES 06 4480-8 SAIDA.pdf	11.561	10.984	Adobe Acrobat Do...	02/07/2021 08:17	FC9A8F7F
AMES 07 4673-8 SAIDA PAGO A MENOR.pdf	11.468	10.839	Adobe Acrobat Do...	02/07/2021 08:19	78112E58
AMES 08 5018-8 SAIDA.pdf	11.564	10.950	Adobe Acrobat Do...	02/07/2021 08:23	958A24F8
AMES 08 5081-8 SAIDA.pdf	12.384	11.483	Adobe Acrobat Do...	02/07/2021 08:20	8C857CEA
AMES 08 5084-8 SAIDA.pdf	11.351	10.756	Adobe Acrobat Do...	02/07/2021 08:22	5A2CF6CA
AMES 09 E 10 5736-8 SAIDA.pdf	11.852	11.252	Adobe Acrobat Do...	02/07/2021 08:26	DF1FC531
AMES 09 E 10 5740-8 SAIDA.pdf	11.679	11.089	Adobe Acrobat Do...	02/07/2021 08:30	3F5F62D6
AMES 12 6640-8 SAIDA.pdf	11.673	11.088	Adobe Acrobat Do...	02/07/2021 08:39	53F6CCE
AMES 12 6933-8 SAIDA.pdf	11.861	11.263	Adobe Acrobat Do...	02/07/2021 08:33	8E8F4E64
AMES 12 6950-8 SAIDA REF NF 8959-8 ESC 30-12-2017.pdf	11.674	11.090	Adobe Acrobat Do...	02/07/2021 08:36	0C148D8E
AMES 12 6958-8 SAIDA REF NF 8959-8 ESC 30-12-2017.pdf	11.626	10.989	Adobe Acrobat Do...	02/07/2021 08:37	81D44706

O ponto em questão é que ao declarar o crédito fiscal, o sujeito passivo não poderia informar um valor maior do que o que ele recolheu aos cofres do Estado.

Nas situações descritas pelo mesmo como pontuais, a declaração do crédito deveria ser igual ao débito, já que não são situações que não estão previstas ao final de gerarem imposto a maior pela não cumulatividade, como seria o caso normal de uma venda.

Não se tem aderência também o argumento que existe o fato gerador em um mês e o pagamento no mês subsequente como forma de justificar a diferença do crédito fiscal declarado x valor recolhido, tendo em vista que a auditoria foi feita para o ano todo de 2017 e a diferença persistiu o tempo todo, sendo realizada a auditoria do que ocorreu em 2017 apenas em 2021.

Se ao final não fosse feito esse trabalho pelo fisco, o crédito tributário teria se perdido pela prescrição um pouco mais à frente.

A nota fiscal que acoberta a entrada da mercadoria em uma empresa, vem com um determinado crédito que, ao ser dada nova saída, deve gerar o débito, no mínimo, no mesmo valor do que entrou, nos casos alegados pelo autuante.

Digo no mínimo porque uma empresa que comercializa produtos, tende a comprar por um valor e vender por um outro maior que justifique o objetivo final do negócio em si que é o lucro, fazendo com que o débito do imposto, obrigatoriamente, seja maior que o crédito. Essa é a regra.

No caso do sujeito passivo, encerrou o exercício com um crédito maior do que o débito, o que já configuram ser uma situação normal de uma empresa que exerça atividade econômica.

O sujeito passivo informa em sua defesa que se fizesse uma nova diligência hoje, não haveria mais nenhuma divergência. Acontece que o direito à espontaneidade que pudesse afastar a aplicação de penalidade se encerra no momento da ciência da ação fiscal. Logo, não se tem como afastar a mesma por esse instituto.

Sendo assim, entendemos que houve sim infringência ao que determina a legislação tributária e que o sujeito passivo está sujeito à aplicação da penalidade prevista no art. 77, inciso V, alínea “a” item “1” da Lei 688/96, a saber:

“Art. 77 – As infrações e as multas correspondentes são as seguintes:

V – Infrações relacionadas ao crédito do ICMS:

a) Multa de 90% (noventa por cento):

1. do valor do crédito fiscal apurado indevidamente, ressalvado o disposto nas alíneas “b” e “d” deste inciso”

Sendo assim, considerando que as alegações apresentadas pelo sujeito passivo não foram capazes de afastar a materialização da infringência à legislação tributária, entendendo que a autuação está revestida de todas as formalidades legais previstas no art. 100 da Lei 688/96, considero assim ao final que a ação fiscal deve ser considerada totalmente **PROCEDENTE**.

Crédito Tributário Devido

Tributo ICMS	R\$ 24.563,44
Multa	R\$ 31.372,35
Juros	R\$ 15.245,79
Atualização Monetária	R\$ 10.294,72
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R\$ 81.476,30

4 - CONCLUSÃO

De acordo com o previsto no artigo 12, I, da Lei nº 912, de 12 de julho de 2000, no uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000, **JULGO PROCEDENTE** o auto de infração e **DEVIDO** o crédito tributário de **R\$ 81.476,30** , **devendo o mesmo ser atualizado na data do efetivo pagamento.**

5 - ORDEM DE INTIMAÇÃO

Fica o sujeito passivo intimado a recolher o crédito tributário devido no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste, garantido o direito de recurso voluntário à Câmara de Segunda Instância, no mesmo prazo, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado e conseqüente execução fiscal.

Porto Velho, 27/10/2021

Daniel Gláucio Gomes de Oliveira

*AFTE Cad. *****334*

JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA



Documento assinado eletronicamente por:

Daniel Gláucio Gomes de Oliveira, Auditor Fiscal, ***334**, Data: **27/10/2021**, às **22:47**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.